

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2007

Susta a aplicação da Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, do Tribunal Superior Eleitoral, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

Autor: Deputado Régis de Oliveira

Relator: Deputado Marcelo Itagiba

VOTO EM SEPARADO
(Do Srs. Felipe Maia, Roberto Magalhães e Efraim Filho)

I – RELATÓRIO

A questão suscitada tem origem no Projeto de Decreto Legislativo nº 397/2007 que pretende sustar a aplicação e anular todos os atos expedidos com base na Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, do Tribunal Superior Eleitoral, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

O autor do projeto o ilustre Deputado Regis de Oliveira, elucida sua iniciativa sob o fundamento disposto no inciso XI do art. 49 da Constituição Federal, que discorre sobre a competência do Congresso

Nacional para zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes. Sendo aplicada por analogia a medida prevista no inciso V do mesmo art. 49, que autoriza ao Congresso a sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Afirma o autor que o Tribunal Superior Eleitoral estaria usurpando competência legislativa ao dispor, por Resolução, sobre matéria de direito eleitoral e processual reservados à competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF) e sobre procedimentos em matéria processual, matéria atribuída à competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XI, CF), bem como invadiria matéria reservada à lei complementar referente à organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais (art. 121, CF).

Na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania foi designado como relator do Projeto o Deputado Marcelo Itagiba, o qual apresentou seu parecer no sentido da aprovação.

II- VOTO

Em análise conjunta pelo Supremo Tribunal Federal dos três mandados de segurança impetrados pelo Partido Democratas – DEM (MS 26604/DF), pelo Partido Popular Socialista – PPS (MS 26602/DF), e pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (MS 26603/DF), contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados que indeferiu a declaração de vacância, por renúncia presumida, de

mandatos exercidos por Deputados Federais eleitos sob aquelas legendas e que haviam mudado de filiação partidária, com fundamento na consulta dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral.

A Corte Suprema confirmou entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (Consulta 1398/DF, em sessão publica de 27/03/2007), em razão da qual reconheceu que os partidos e as coligações partidárias têm o direito à preservação de suas vagas se não ocorrer razão legítima que justifique sua desfiliação partidária. Em sua decisão, o Supremo Tribunal Federal garantiu o direito dos partidos políticos e coligações em preservar a vaga adquirida pelo sistema eleitoral proporcional, bem como consignou o partido político como alicerce da representação política e do modelo democrático. Vê-se, daí , que a corte não só reconheceu o vínculo partidário como considerou a saída injustificada para outra legenda uma transgressão, por infidelidade.

Sendo assim, visando garantir o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório e a fiel observância do devido processo legal (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), o STF determinou em razão de circunstâncias que possam legitimar o ato de desligamento partidário, exercer, em plenitude o direito de defesa. Para isso definiu que os casos de encaminhamento dos pedidos de vacância dos cargos seriam analisados pelo Tribunal Superior Eleitoral, após editar resolução disciplinadora do processo de justificação de desfiliação partidária.

Em que pesem os argumentos e o respeito ao voto do relator, verifica-se que não houve por parte da Resolução nº 22.610/2007, do Tribunal Superior Eleitoral, qualquer afronta ou violação à Constituição ou à ordem jurídica vigente. Pelo contrário a Resolução pautou-se na mais estrita observância de decisão do Supremo Tribunal Federal, o qual assume a condição institucional de guardião da Constituição (CF, art. 102, “caput”), e onde suas decisões são revestidas de força normativa da própria Constituição, como tem sido assinalado, pela jurisprudência da Corte Suprema:

*“(...) A interpretação do texto constitucional pelo STF deve ser acompanhada pelos demais Tribunais. (...) A não-observância da decisão desta Corte debilita **a força normativa da Constituição**. (...).”*

(RE 203.498-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)

Na realidade, o Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a resolução em causa, apenas observou e deu efetividade à interpretação constitucional, que emanada do Supremo Tribunal Federal, determinou a competência da Corte Eleitoral para o julgamento após adoção de resolução disciplinadora do procedimento de justificação de desligamento partidário.

Cabe destacar, que a decisão do Supremo Tribunal Federal em nada estaria usurpando atribuições do Congresso Nacional, como observou, em seu substancioso voto, o eminentíssimo Ministro Celso de Mello, quando do exame do MS 26603/DF:

“Cabe fazer, ainda, uma outra observação: não se diga que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a procedência da tese acolhida, em Consulta, pelo Tribunal Superior Eleitoral, estaria usurpando atribuições do Congresso Nacional.

Decididamente, não, pois cabe, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guardião da Constituição, interpretá-la e, de seu texto, extrair, nesse processo de indagação constitucional, a máxima eficácia possível, em atenção e respeito aos grandes princípios estruturantes que informam, como verdadeiros vetores interpretativos, o sistema de nossa Lei Fundamental.

Com efeito, a força normativa da Constituição - tratando-se de questões pertinentes ao modelo de representação popular, à legitimidade do processo eleitoral, à integridade da vontade soberana do corpo eleitoral (do cidadão-eleitor, portanto), à fidelidade partidária e, também, à observância do sistema eleitoral proporcional - traduz, em nosso sistema político-institucional, um valor que não pode deixar de prevalecer e de ser respeitado por esta Corte Suprema.

As observações que venho de fazer, Senhora Presidente, enfatizam a circunstância – que assume absoluto relevo – de que não se pode minimizar o papel do Supremo Tribunal Federal e de suas decisões em matéria constitucional, pois, consoante adverte o eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES, em voto proferido no AI 460.439-AgR/DF, trata-se de “decisões que concretizam, diretamente, o próprio texto da Constituição”.

É preciso ter em perspectiva que o exercício da jurisdição constitucional, por esta Suprema Corte, tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição, o que põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal – compreendida a expressão “dimensão política” em seu sentido helênico (como apropriadamente a ela se referiu a eminentíssima Ministra CARMEN LÚCIA em outra oportunidade) -, pois, no processo de indagação constitucional, reside a magna prerrogativa outorgada a esta Corte de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder.

Daí a precisa observação de FRANCISCO CAMPOS (“Direito Constitucional”, vol. II/403, 1956, Freitas Bastos),

cujo magistério enfatiza, corretamente, que, no poder de interpretar, inclui-se a prerrogativa de formular e de revelar o próprio sentido do texto constitucional. É que - segundo a lição desse eminent publicista - “O poder de interpretar a Constituição envolve, em muitos casos, o poder de formulá-la. A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la (...). Nos Tribunais incumbidos da guarda da Constituição, funciona, igualmente, o poder constituinte”.(grifei)

Impõe-se relembrar, a propósito desse tema, que a fórmula de resolução adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, e sugerida no julgamento dos mandados de segurança ja mencionados foi proposta nos moldes da Resolução 21.702/2004, que foi considerada inteiramente constitucional, pela Suprema Corte, quando da apreciação da ADI 3.345/DF, Rel. Min. Celso de Mello, que analisou a constitucionalidade da citada Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, que tratava de critérios estabelecidos pela norma para fixação do número de vereadores nos municípios brasileiros.

Verifica-se ainda que da simples leitura da Resolução do TSE, não há em momento algum a criação de nova modalidade de perda de mandato, ou a Corte Eleitoral legisla sobre matéria processual eleitoral. Ocorre apenas a reprodução das hipóteses previstas no entendimento do julgamento e a garantia da ampla defesa e do contraditório em processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária em consonância com os mandados de segurança nº 26602, 26603 e 26604.

Assim sendo, a Resolução nº 22610/2007 do TSE, em nada excede os limites de suas competências constitucionais, tendo sido elaborada em estrito cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal e de acordo com suas atribuições previstas no inciso IX e XVIII do art. 23 do Código Eleitoral.

O Código Eleitoral (Lei nº 4737, de 15.7.1965) preceitua:

“Art. 23 – Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior Eleitoral:

...

IX – expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

...

XXVIII- tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.”

Ademais, a presente proposta de decreto legislativo afronta a Constituição no que diz respeito à separação de poderes, tendo em vista que a independência entre os poderes é manifestada pelo fato de cada Poder extrair suas competências da Carta Constitucional e a harmonia consiste no equilíbrio entre eles. O controle de poderes somente torna-se legítimo dentro de um sistema de freios e contrapesos, onde existe uma correlação entre os órgãos de acordo com a Teoria da Separação de Poderes, não permitindo que um poder predomine sobre o outro. Portanto, o poder legislativo não deve sobrepor-se ao judiciário interferindo no intuito de cassar suas decisões.

Nesse sentido, a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, não vislumbra ofensa aos princípios da reserva legal e da tripartição de poderes. Tendo em vista que ao editar a referida Resolução nada mais fez senão cumprir nos estritos limites a decisão do Supremo Tribunal Federal, que em caráter definitivo, no exercício de sua jurisdição constitucional, como guardião e máximo interprete do texto constitucional proferiu no já mencionado julgamento dos mandados de segurança nº 26602, 26603 e 26604.

Portanto, a sustação da resolução do TSE, através do referido Projeto de Decreto Legislativo, em nada altera o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre fidelidade partidária e sobre o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária. Tais decisões são revestidas de soberania e representam a última palavra em matéria constitucional, sendo a sustação absolutamente inócuas.

Votamos assim, data venia, pela manifesta inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2007.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008

Deputado Felipe Maia
DEM/RN

Deputado Roberto Magalhães
DEM/PE

Deputado Efraim Filho
DEM/PB